



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095041-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRESSA GRAZIA FERREIRA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095041-86.2025.8.26.0000

Agravante: Andressa Grazia Ferreira

Agravado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Origem: Foro Central Cível/20ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Elaine Faria Evaristo

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9819

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita - Insurgência da autora – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em *ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita*, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra decisão proferida às fls. 730 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** *"Resta comprovado que os requisitos estão preenchidos, conforme documentos de fls. 17/29, sendo isenta do recolhimento do imposto de renda, não havendo como custear os encargos processuais sem prejuízo do seu*

próprio sustento e de sua família."

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, notadamente extratos de todas as suas contas bancárias,

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

ocasião em que a magistrada singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 33 dos autos de origem), a agravante não apresentou toda a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*, indicando que a agravante possui outras contas que ocultou da apreciação do Juízo *a quo*.

E, neste ponto, destaco que a magistrada singular indeferiu a gratuidade nos seguintes termos:

"Em que pese a requerente alegue que as transferências ocorreram entre as contas de titularidade da mesma, apresentadas às fls. 37/60, é evidente que tais transações não são oriundas somente de tais contas, uma vez que, conforme explicitado à fl. 61, houve transações em que os valores saíram da conta do Banco C6, mas não foram creditados na conta junto à Caixa Econômica Federal, por exemplo, a transferência de R\$ 25,00 reais que ocorreu no dia 19/09/2024 (vide fl. 54) não foi creditada junto à conta da requerente junto à Caixa Econômica Federal no mesmo período (vide fls. 38/29), o que indica que a requerente possui outras contas que ocultou da apreciação deste Juízo, impossibilitando a análise de eventual condição de hipossuficiência financeira." (destaques deste Relator).

Ressalte-se que o juízo singular, por duas vezes (fls. 61 e 726), determinou que a agravante esclarecesse para qual conta de sua titularidade foi realizada a transferência via pix (19/09/2024 - R\$ 25,00, C6 Bank – fl. 54), porém a agravante insistiu que não possui outras contas bancárias (fls. 725 e 729). No entanto, ao analisar os extratos bancários da Caixa Econômica Federal (fl. 39), constata-se que não houve nenhum crédito no dia 19/09/2024, revelando que a agravante faltou com a verdade, **conduta incompatível com a benesse pretendida.**

Ao contrário do que alega a agravante, os documentos juntados são insuficientes para subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita e justamente por essa razão foram solicitados

documentos complementares listados as fls. 33.

Assim, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, **decorrente da sua própria desídia.**

Frise-se que "prints" de consulta ao site da Receita Federal acerca da existência ou não de valores a restituir não comprovam que a parte não declarou IR.

Além disso, os extratos de movimentação de suas contas bancárias (fls. 18/28) não revelam extrema dificuldade financeira, a ponto de inviabilizar o pagamento das custas e demais despesas deste processo. Ao revés, a movimentação de sua conta demonstra a existência de saldo positivo ao longo do período consultado.

Por fim, não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator